Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2012

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)	Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2012
	Altera o art. 228 da Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – para inserir a hipótese de restituição de quantia paga de bilhete aéreo em caso de cancelamento ou remarcação da data da viagem pelo passageiro.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 228 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão.	"Art. 228. O bilhete de passagem do transporte aéreo regular terá a validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão.
	§ 1º. O passageiro que, por qualquer motivo, não utilizar o bilhete de passagem terá direito, independentemente do tipo de tarifa, à restituição da quantia efetivamente paga, descontada uma taxa de serviço correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) desse valor.
	§ 2º. O disposto no parágrafo primeiro aplica-se igualmente ao caso de remarcação de voo." NR
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL Fl. nº SGM